



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

__/__/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 15-I da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 785/2017:

“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D, **inclusive no que se refere à taxa máxima de juros praticada.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 15-L da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela MP, os recursos do Programa de Financiamento Estudantil serão geridos por bancos privados, que, sem qualquer compromisso com as políticas educacionais do governo, atuarão para garantir seus créditos a um maior lucro possível, havendo o risco de que o programa acabe por ser mais vantajoso ao sistema financeiro do que ao próprio financiado.

De modo a mitigar esse risco, apresentamos a presente emenda, que propõe que o Conselho Monetário Nacional, ao definir os critérios e as condições gerais das operações de crédito, defina a taxa máxima de juros a ser cobrada pelas instituições financeiras dos estudantes.

Dessa forma, garante-se que não haja abusos nas operações financiadas com recursos públicos.

____/____/____
DATA

ASSINATURA

CD/17043.18137-84